



## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 800 DE 13 DE MAIO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.”**

O projeto ora apresentado tem amparo no Convênio ICMS 79, de 5 de julho de 2019, do qual o Estado do Acre é signatário, através da adesão ao referido instrumento de acordo pelo Convênio ICMS 67/21, de 08 de abril 2021.

O objetivo da presente proposta é mitigar os efeitos decorrentes da pandemia causada pela novo agente SARS-COV-2, através de uma medida efetiva para desonerar o valor das tarifas cobradas dos usuários do serviço de transporte público de passageiros, considerando que na composição do valor da passagem, o maior percentual está relacionado ao gasto com combustível, lubrificantes e pneus. Logo, a diminuição da carga tributária incidente sobre este insumo vai permitir a redução do valor do serviço.

Desta forma, a diminuição da tarifa irá ajudar a parcela considerável da população que utiliza esse meio de transporte, bem como irá colaborar com o orçamento destes, haja vista que parte considerável dos gastos do trabalhador é utilizada com gastos relacionados ao transporte.

Vale mencionar que a desoneração concedida abrange somente itinerários que comecem e terminem dentro do território do Estado, e a redução proposta terá vigência pelo prazo de duração do Convênio ICMS 79/19, qual seja, 31 de março de 2022, consoante disposição do Convênio ICMS 28/21, de 12 de março de 2021.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 13/05/2021, às 17:22, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1553200** e o código CRC **72E2AFE6**.

**PROJETO DE LEI Nº 63 DE 13 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida redução de 52% (cinquenta e dois por cento) na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações internas com óleo diesel e biodiesel, destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, municipal ou intermunicipal, observados os limites e condições previstos nesta Lei.

**Art. 2º** O benefício de que trata o art. 1º é condicionado:

I - à destinação direta do diesel e do biodiesel para o transporte coletivo de passageiros, municipal ou intermunicipal com início e término no Estado do Acre;

II - à aquisição dos produtos incentivados pelo beneficiário diretamente de distribuidora de combustível;

III - à previa autorização da Secretaria de Estado da Fazenda/SEFAZ mediante instrumento a ser definido na regulamentação desta Lei;

IV - ao licenciamento no Estado do Acre de 100 % (cem por cento) da frota de veículos da concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiro beneficiada.

**Art. 3º** A concessão do benefício previsto no art. 1º desta Lei fica limitada à quota mensal de 240.000 (duzentos e quarenta mil) litros.

**Art. 4º** Observado o desvio de finalidade do benefício ou o descumprimento dos critérios constantes desta Lei ou demais atos complementares que venham a ser expedidos, o adquirente dos produtos incentivados deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 5º** É vedada a fruição do benefício de que trata esta Lei cumulativo com outro incentivo ou benefício fiscal para a mesma operação.

**Art. 6º** Fica a SEFAZ autorizada a estabelecer disposições complementares e procedimentos relacionados à execução desta Lei, dispondo, inclusive, sobre o controle, o acompanhamento e o limite de consumo por empresa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a validade do Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, observadas suas prorrogações.

Rio Branco – AC, 13 de maio de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre